ATA DE ANÁLISE E JULGAMENTO AO RECURSO INTERPOSTO PELA EMPRESA MP DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS LTDA. - EPP AO PREGÃO ELETRÔNICO 36/2017 - PROCESSO 4010/2017-SAAE, DESTINADO À AQUISIÇÃO DE VEDA ROSCA.

Aos sete dias do mês de julho do ano dois mil e dezessete, nas dependências da sala de reuniões do Serviço Autônomo de Água e Esgoto do município de Sorocaba, situada à Avenida Pereira da Silva, nº 1.285, Jardim Santa Rosália, nesta cidade de Sorocaba, reuniu-se a Pregoeira e equipe de apoio do SAAE, para realizarem os trabalhos de julgamento do RECURSO interposto ao Pregão Eletrônico em epígrafe.

Iniciados os trabalhos, foi constatado que os reclamos apresentados chegaram aos autos a bom tempo, tendo em vista a data da sessão pública constante das fls. 83, motivo pelo qual são conhecidos pelas senhoras julgadoras.

Passando-se a análise do recurso apresentado, em síntese, a empresa recorrente alega que as empresas participantes do Pregão Eletrônico não devem especificar a marca do produto oferecido no ato do preenchimento da proposta eletrônica no portal do Banco do Brasil, pois segundo ela ao fazer isso deram ao pregoeiro uma suposta e possível identificação de sua razão social, alega também que o Edital é claro ao dizer que as licitantes não podem se identificar.

De pronto, é importante destacar que os atos praticados por esta Autarquia em seus procedimentos licitatórios, obrigatoriamente, são pautados pelos princípios da isonomia e da legalidade, em consonância com o disposto no artigo 3º da Lei nº 8.666/93:

166

> ***"Art. 3o A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos".***

Não podendo ser de outra forma, o edital do certame em questão especifica que as licitantes não devem se identificar sob pena de ter sua proposta desclassificada, porém em momento algum é citado que não se deve citar marca do material oferecido. Vale salientar que o objeto da licitação (veda-rosca) tem inúmeras marcas no mercado e que não necessariamente a empresa fabricante é a única vendedora tendo em vista que o material é amplamente oferecido no mercado.

Vale destacar que na fase de lances eletrônicos, a Autarquia não tem conhecimento dos licitantes, e muito menos da marca dos objetos que serão fornecidos, inclusive o próprio sistema do Banco do Brasil permite que os licitantes apresentem apenas a oferta de valores. A identificação das licitantes participantes só é possível após o final da Sessão Pública, inclusive a identificação da marca oferecida por elas, conforme prevista no edital.

Não seria conveniente para a Autarquia desclassificar a maioria dos licitantes por simplesmente terem colocado a marca do material em sua proposta eletrônica já que quanto maior o número de interessados, maior as chances de obtermos uma negociação vantajosa para

a aquisição do material, e ao desclassificar as propostas estaríamos ferindo os princípios da Razoabilidade e da Competitividade durante a licitação.

> ***"É certo que não pode a Administração, em nenhuma hipótese, fazer exigências que frustrem o caráter competitivo do certame, mas sim, garantir ampla participação na disputa licitatória, possibilitando o maior número possível de concorrentes, desde que tenham qualificação técnica e econômica para garantir o cumprimento das obrigações (...)"***
>
> ***STJ - Resp nº 361.736/SP, 2ª T., rel. Min Fsranciulli Netto, DJ de 31.03.2003, p. 196***

Isto posto, resolve esta Pregoeira conhecer o recurso, negando-lhe provimento, encaminhando os autos ao senhor Diretor Geral da Autarquia para que, à vista de todo o processado, promova o efetivo julgamento dos reclamos em questão, homologando ou não o julgamento efetivado.

Nada mais havendo a ser tratado, deu-se por encerrados os trabalhos, dos quais foi lavrada a presente ata, que segue assinada pela Pregoeira e Apoio.

Sorocaba 07 de julho de 2017.

Janaína Soler Cavalcanti — Pregoeira

Idiara Maria Diniz — Apoio